



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
14ª Vara Federal Cível da SJDF

---

**PROCESSO:** 1072606-86.2024.4.01.3400  
**CLASSE:** AÇÃO POPULAR (66)  
**POLO ATIVO:** IGOR OLIVA DE SOUZA  
**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** IGOR OLIVA DE SOUZA - DF60845  
**POLO PASSIVO:** UNIÃO FEDERAL e outros

### DECISÃO

Trata-se de ação popular ajuizada por **IGOR OLIVA DE SOUZA**, contra a **UNIÃO** e a **FUNDAÇÃO CESGRANRIO**, objetivando liminarmente:

*“(...) que sejam suspensos imediatamente os efeitos do Bloco 4 do Concurso Nacional Unificado (CNU), até o julgamento final da presente ação, em especial antes da divulgação das notas, prevista para o dia 08/10/2024, conforme cronograma oficial, a fim de garantir a impessoalidade e igualdade de condições entre os candidatos;”*

Aduz, em apertada síntese, que as provas do Concurso Nacional Unificado (CNU), realizadas pela banca examinadora Cesgranrio, em seu Bloco 4 – Trabalho e Saúde do Trabalhador, foram aplicadas no dia 18/08/2024 e divididas em dois turnos, da seguinte forma: pela manhã, prova objetiva e subjetiva de conhecimentos gerais e, no turno da tarde, prova objetiva de conhecimentos específicos.

Afirma, entretanto, que houve incidente de vazamento da prova na Escola de Referência em Ensino Médio (EREM) Jornalista Trajano Chacon, localizada na cidade de Recife.

Informa que os fiscais daquela localidade entregaram pela manhã as provas que deveriam ser aplicadas no período da tarde e vários candidatos chegaram a preencher os campos de identificação, folear o caderno de provas e até a iniciar a resolução das questões.

Alega que tal fato viola os princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade, bem como compromete a lisura do certame, na medida em que alguns candidatos tiveram acesso antecipado ao caderno de provas da tarde em detrimento de outros.



Juntou documentos e apresentou certidão de quitação eleitoral (ID 2147896866 – evento 10).

Instada, a União apresentou manifestação preliminar e juntou documentos (ID 2150575195 – evento 19).

O autor apresentou resposta às informações da União no ID 2150962605 (evento 28).

#### **É o relatório. Decido.**

Segundo a Constituição Federal, qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo à moralidade administrativa (CF, art. 5º, LXXIII).

Por sua vez, para a concessão da tutela de urgência exige-se a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conjugada com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC art. 300).

Na espécie objetiva-se a concessão de liminar com vistas à suspensão dos efeitos da prova do Bloco 4 do CNU, em razão de vazamento da prova na cidade de Recife (Escola de Referência em Ensino Médio Jornalista Trajano Chacon), uma vez que o caderno de questões do turno da tarde teria sido entregue por equívoco no turno da manhã.

Em sua manifestação preliminar, a União confirma o equívoco, mas nega o vazamento do conteúdo, pois defende que os cadernos de questões teriam sido recolhidos antes da autorização para o início das provas. Vejamos:

*"Ao contrário do defendido pelo autor, não houve vazamento de prova, nem quebra de isonomia em benefício de alguns candidatos, uma vez que **não houve acesso às questões do caderno, mas apenas distribuição das provas de outro turno, fato imediatamente corrigido, antes mesmo da autorização para início da resolução de questões***

*Conforme informações do Ministério da Gestão e Inovação, em anexo, **o caderno de prova da tarde foi entregue por engano no período da manhã. Com isso, o envelope com os cadernos foi lacrado novamente e ficou sob guarda da fiscalização e do certificador externo do Ministério da Gestão e da Inovação. As provas, segundo o Ministério, permaneceram sob sigilo até a aplicação no turno da tarde.***

***A troca das provas não foi capaz de afetar a aplicação, nem o sigilo das informações, não havendo, portanto, violação de direito coletivo a ser resguardado por meio de ação popular."***

Contudo, o autor popular trouxe aos autos provas que contradizem as alegações da União, a saber: e-mail de candidata que presenciou os fatos (ID 2147896833 – ev. 05), e áudio/telefonema de candidata à banca examinadora relatando o acesso à prova da tarde (ID 2147896843 – ev. 06).

No e-mail de denúncia, enviado às 12h51 (antes, portanto, da aplicação das provas da tarde), a candidata relatou já ter conhecimento do conteúdo de uma das questões. Vejamos:



"(...) Diante do exposto, **registro que esse e-mail está sendo enviado às 12:44 e, como prova, eu já vi as questões da prova da tarde e, inclusive, a primeira delas é sobre Motivação.** Nesse sentido, o que garante que fotos da prova ou disponibilização a terceiros não irá ocorrer? A embalagem ficou aberta, à tarde não precisarei anotar meu nome na prova, pois já anotei pela manhã. Tão pouco o fiscal poderá mostrar a embalagem sem violação, pois essa já foi violada pela manhã. Nesse sentido, peço providências no sentido de que o princípio a garantia do presente certame seja garantida."

Na mesma linha, na gravação do telefonema, entre os trinta e quarenta segundos, a candidata também diz saber que a primeira questão versa sobre "motivação".

Da análise do caderno de questões do turno da tarde (ID 2147896848 – ev. 07), verifica-se que, de fato, a primeira questão trata de motivação. Vejamos:

"1. Em pesquisa para avaliar os fatores de **motivação** para novos funcionários do setor público, a maioria dos entrevistados fez relatos semelhantes aos dois depoimentos reproduzidos a seguir.

"Estabilidade, a qualidade de vida e é claro o salário, simples assim". "Uma vida com mais qualidade de vida, mais estável, e segurança para família, fruto da estabilidade do meio público".

Considerando-se a hierarquia de necessidades de Maslow, a análise desses depoimentos demonstra que, para a maioria dos entrevistados, o principal fator motivacional para entrar em uma organização pública seria satisfazer o grupo das necessidades

(A) fisiológicas

(B) sociais

(C) de autorrealização

(D) de estima

(E) de segurança"

Sendo assim, em que pese a União alegar que o equívoco teria sido sanado a tempo de não causar prejuízo à lisura do certame, as provas dos autos indicam que os fatos não se limitaram à violação do malote com os cadernos de questões, mas avançaram para o vazamento do conteúdo das próprias questões, o que, ao tempo em que viola a isonomia entre os candidatos, contamina o prosseguimento do concurso com a pecha da imoralidade, exigindo-se, assim, a pronta atuação do Judiciário no caso concreto.

Neste sentido:

**AÇÃO POPULAR. CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CERTAME VOLTADAS AO FAVORECIMENTO DE DETERMINADOS CANDIDATOS. VÍCIO COMPROVADOS. OFENSA À MORALIDADE ADMINISTRATIVA E LESIVIDADE POTENCIAL**



*AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ANULAÇÃO DO CONCURSO. RECURSOS DESPROVIDOS. A ofensa à moralidade administrativa autoriza o exercício da ação popular. Sem embargo disso, a fraude em concurso público encerra lesividade potencial porque, ao comprometer o objetivo de selecionar as pessoas mais capacitadas para o serviço público, atenta contra o princípio constitucional da eficiência. **A quebra do tratamento isonômico, revelada pelo manifesto favorecimento a determinados candidatos, é motivo suficiente para a invalidação de concurso público.** (TJ-SC - AC: 20090333748 Rio do Oeste 2009.033374-8, Relator: Newton Janke, Data de Julgamento: 27/09/2011, Segunda Câmara de Direito Público)*

**Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a suspensão dos efeitos da prova do Bloco 4 do Concurso Nacional Unificado (CNU), devendo os réus absterem-se de divulgar as respectivas notas até o julgamento final da presente ação.**

**SECRETARIA:**

I - Intimem-se as partes e o MPF, devendo a intimação das rés ocorrer **por mandado** para imediato cumprimento da presente decisão.

II - Citem-se os réus para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

III - Após, intime-se o autor popular para réplica.

IV - Por fim, ao MPF para parecer e, oportunamente, autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Brasília, 03 de outubro de 2024.

**Juiz Eduardo Rocha Penteado**

**14ª Vara Federal - SJDF**

